



25/10/2019

Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **AVARIA A CARGO DO SEGURADOR**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52975 970	25/10/2019 14:24	<u>2597097_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00187289120198172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de indenização por invalidez, onde o apelado narra ter sofrido acidente em 12/10/2018, No boletim de ocorrência (Num. 42727330 - Pág. 14) e nos documentos médicos anexados pelo apelado, não há dados suficientes que comprovem o alegado pelo apelado na inicial. Assim não há provas da ocorrência do acidente e nem que a lesão sofrida pelo apelado se deu em decorrência do acidente, não tendo como verificar o nexo de causalidade.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Desta forma, vem expor os presentes argumentos a fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 2

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

PRELIMINARMENTE

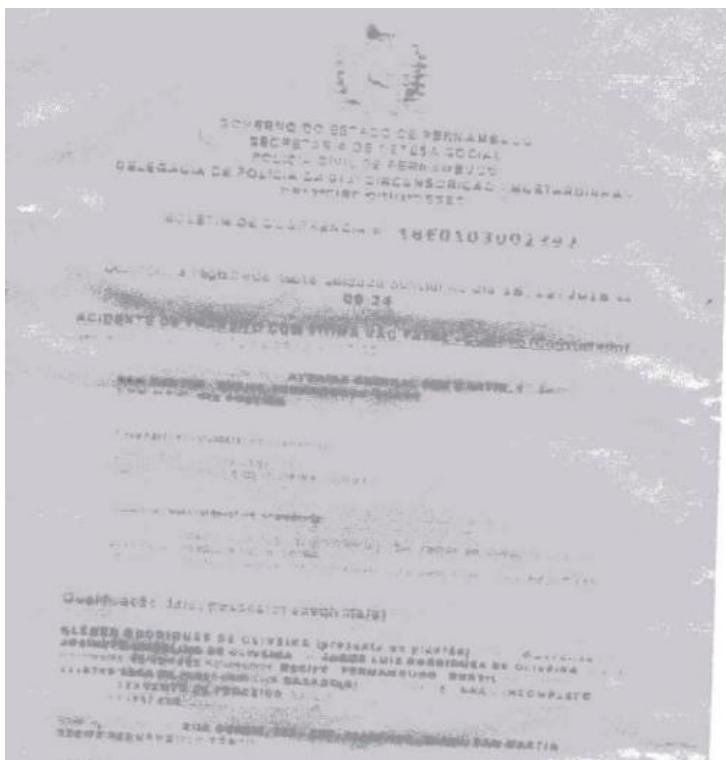
DA INÉRCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo apelado da presente ação não está apto a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, VEZ QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO VINCULADA NO SISTEMA PJE ESTAILEGÍVEL.

O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, UMA VEZ QUE NÃO INFORMA A DATA DO ACIDENTE, QUAL O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E NEM MESMO O NOME DOS ENVOLVIDOS. DESTA FORMA NÃO HÁ COMO COMPROVAR O NEXO CAUSAL, LOGO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, TENDO EM VISTA NÃO HAVER A COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE POR MEIO DE VEÍCULO TERRRESTRE:





DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO/CNH ILEGIVEL:



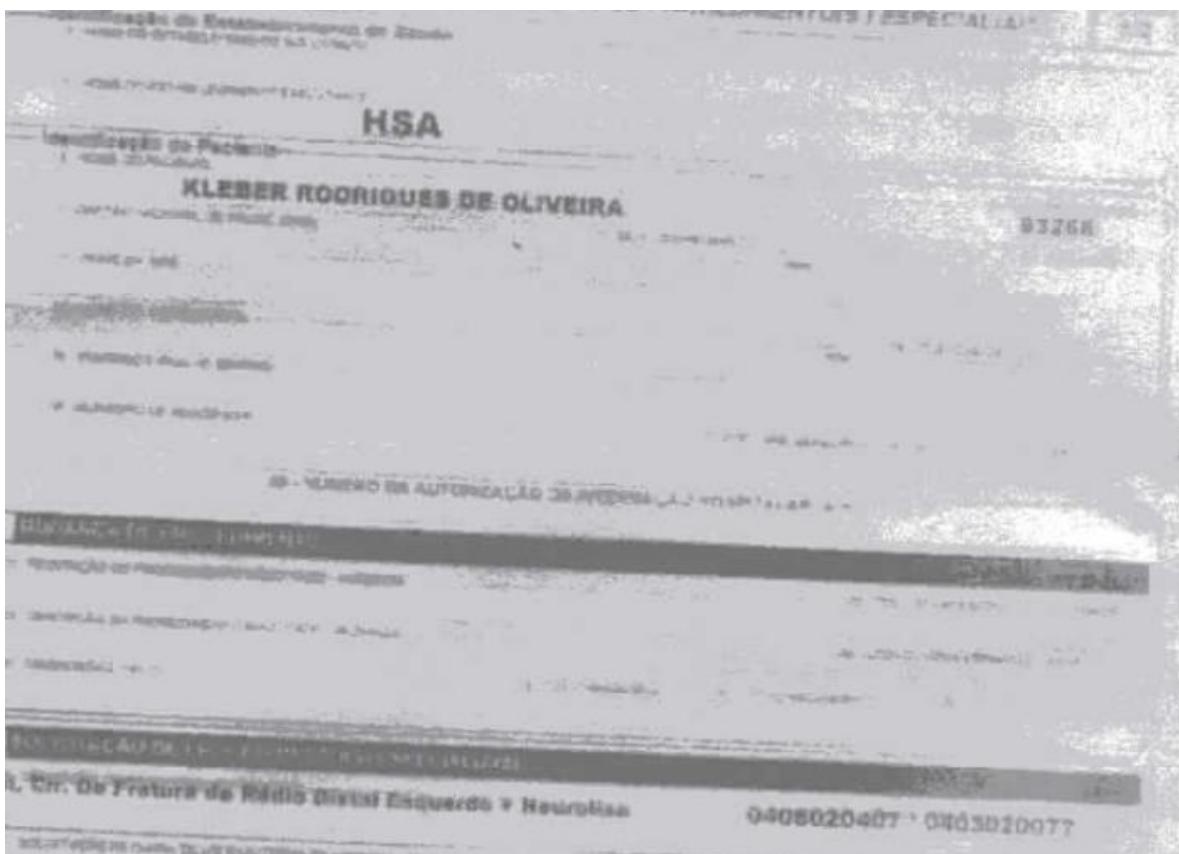
NÃO HÁ DOCUMENTO MÉDICO COM A DATA DO ACIDENTE, NEM MESMO QUALQUER INFORMAÇÃO QUE SEJA LEGÍVEL QUE INFORME A RELAÇÃO ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 4



Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII- a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

De certo, basta a estes nobres julgadores uma simples análise dos documentos trazidos na petição inicial para perceber que as mesmas encontram-se ilegíveis assim, não há como, apenas da narrativa dos fatos alcançar à conclusão lógica necessária a suportar a demanda trazida a este Juízo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 5

Assim sendo, Ilustres Julgadores, requer a apelante, que seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a documentação esta **TOTALMENTE ILEGIVEL**, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

- INOCORRÊNCIA DE PROVA DE ENVOLVIMENTO DA APELADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Isso porque dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, pelo simples compulsar do **Boletim de Ocorrência**, não há como verificar a dinâmica do acidente , nem mesmo a data em que ocorreu, e os dados do veículo envolvido, pois o mesmo encontra-se totalmente ilegível. Verifica-se, claramente que o apelado **não anexa documentação nenhuma legível, onde não informa a data do acidente e que a causa do atendimento médico seria em decorrência do mesmo**.

Tendo em vista a necessidade de haver provas quanto ao sinistro noticiado, verifica-se que o conjunto probatório é desfavorável à narrativa do apelado, não tendo restado comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos suportados nos termos do art. 373, inciso I do CPC

O que mais causa espanto a apelante, é a inconsistência de informações prestadas em sede policial, donde depreende-se de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pela mesma de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou depoimento de terceiros. O que impõe concluir pela inocorrência do evento noticiado um ano após o episódio.

Ademais, foram os riscos gerados pela circulação de veículos que motivaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro, cuja finalidade seria garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

No entanto, não há como vislumbrar ocorrência de acidente de trânsito no caso em tela, eis que não há prova da ocorrência do "acidente" relatado. Logo, inexiste nexo de causalidade entre o evento (acidente automobilístico) e cobertura (invalidez) para recebimento de seguro DPVAT.

Pelo exposto, pugna a apelada pela **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, ante a ausência de envolvimento de veículo automotor em circulação no sinistro noticiado.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 7

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00187289120198172001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 8



25/10/2019

Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **AVARIA A CARGO DO SEGURADOR**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52975 971	25/10/2019 14:24	<u>ANEXO 1</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76 12 - VALOR COBRADO 219,22 81,37
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76 12 - VALOR COBRADO 219,22 81,37
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76 12 - VALOR COBRADO 219,22 81,37
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
22/10/2019	2597097	00187289120198172001	22/10/2019	0	ESTADUAL	0
PE						
UF/COMARCA	ORGÃO/VARÁ	Vara Cível		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
				REU		300,59
NOME DO RÉU/IMPETRADO	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA			Jurídica	09248608000104	
0B05D0E8519F74A0	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
	0B05D0E8519F74A0			FISICA	05198743402	
CÓDIGO DE BARRAS						
85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2						



Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **AVARIA A CARGO DO SEGURADOR**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52975 972	25/10/2019 14:24	<u>2º DISTRIBUIDOR PG</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0018728-91 2019 8.17.2001
VARA 4ª Cível da Capital

Recebí de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat
a importância de R\$ 32,88 referentes aos emolumentos da Contadaria do
feito acima caracterizado.

Recife, 25/10/2019



Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia



Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA	8.136,76	PROCESSO N°	0018728-91.2019.8.17.2001
<u>C O N T A -</u>	APELAÇÃO	VARA:	4ª CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

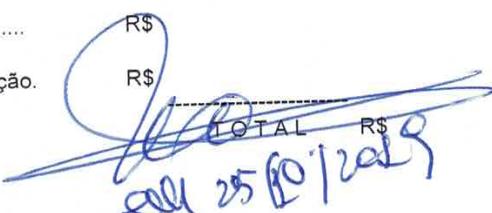
(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A": R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	
	Da Adjudicação	R\$	219,22
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	
			TOTAL R\$ 219,22

Do Contador e Distribuidor	Da Conta.....	R\$	32,88
----------------------------	---------------	-----	-------

Tabela "C" I e IV	Do Cálculo.....	R\$	
	Da Distribuição.	R\$	
			TOTAL R\$ 32,88



Taxa Judiciária	R\$	81,37
-----------------------	-------	-----	-------

Transporte das CUSTA	R\$	
		TOTAL R\$	333,48

